

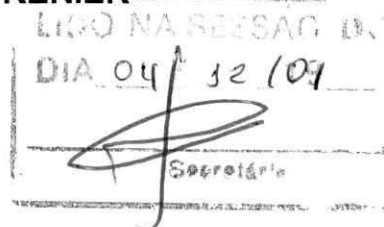


# Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

PROJETO DE LEI Nº 81/2001



**Autoriza o Governo do Estado de Roraima criar o programa da "Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência" e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Governo do Estado de Roraima criar o programa da "**Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência**".

**Art. 2º** - O programa da "**Casa de Abrigo**", abrigará em caráter emergencial as mulheres vítimas de violência e seus filhos e dependentes menores, assim como prestará apoio às entidades particulares que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

**Art. 3º** - Serão acolhidas na Casa, as mulheres vítimas de violência física cujo retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de vida, segundo avaliação e triagem da Delegacia de Defesa da Mulher ou de outra Delegacia na inexistência desta.

**Art. 4º** - O Programa instalará, no território do Estado de Roraima Casas de Abrigo, sob a responsabilidade do Governo, que oferecerá às mulheres vítimas de violência:

- I – Abrigo;
- II – Alimentação;
- III – Assistência Social;
- IV – Assistência Médica;
- V – Assistência psicológica;



Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - PABX (95) 623 1516  
Telefax: (95) 623 0033 - CEP. 69301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER**

VI – Assistência Jurídica.

**Art. 5º** - Para implantação do Programa o Governo do Estado de Roraima, poderá contar com a participação de entidades civis que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher, recorrendo ao orçamento e aos recursos físicos de suas Secretarias para a instalação e manutenção das Casas de Abrigo.

**Parágrafo único** - O Programa será implantado, primeiramente, nos locais onde estatísticas comprovam um alto índice de ocorrências violentas contra a mulher, considerando-se a população existente.

**Art. 6º** - O Governo poderá liberar recursos, mediante celebração de convênios, às entidades não estatais que desenvolvam ações de atendimento à mulher nesta área.

**Art. 7º** - O presente Programa será mantido à conta de recursos orçamentários do Estado de Roraima, verbas originadas de convênios e outros.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001.**



**JALSER RENIER**  
Deputado Estadual

